

ATA DA 10° SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimos Senhores Auditores ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA e Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (para manifestação no Processo nº 11.865/2022). /===/ AUSENTES: Excelentíssimos Senhores Conselheiros JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, por motivo de férias, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 21/3/2023. /===/ JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.626/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2015. PARECER PRÉVIO Nº 36/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. Vencido o voto do Conselheiro Relator Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela Emissão do Parecer recomendando a Desaprovação, Ofício, Determinação, Ciência e Aguivo. ACÓRDÃO Nº 36/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 10.1.1. Ausência de criação da Unidade de Controle Interno, conforme artigos 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/1988 e do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão. 10.2. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à



Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 57 apresentados pela DICOP; e de 58 a 80 apresentados pela DICAMI, bem como aquele referente à possível imputação de multa do item 81 que se refere a Atos de Governo, listada na fundamentação do voto; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.094/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível caso de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, envolvendo o servidor Isio Luis Monteiro Barreto. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves - 13487. ACÓRDÃO Nº 628/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da presente representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 10.2. Julgar improcedente a presente representação da SECEX/TCE/AM, por não restar configurada afronta à Súmula Vinculante 13; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos. PROCESSO Nº 13.578/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.764/2016 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e do Sr. Frank Abrahim Lima, referente ao exercício de 2015. ACÓRDÃO Nº 604/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo (no período de 01/04/2015 a 31/12/2015), Coordenador Executivo e Ordenador de Despesas, à época, dando-lhe plena quitação, nos termos dos arts. 1°, II, "a", 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao exercício de 2015. sob responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima (no período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Coordenador Executivo e Ordenador de Despesas, à época, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1°, II, "a", 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.188, §1°, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar à Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, que, em futuras contratações e/ou obras: 10.3.1. em que haja art's emitidas fora de época, quais sejam as registradas após o 10º dia da assinatura do contrato, siga rigorosamente os procedimentos normatizados pela Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013 - CONFEA, a qual fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos nessas condições; 10.3.2. cumpra as disposições das fases interna e externa dos certames licitatórios, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou da nova lei de licitações, se for o caso. 10.4. Dar ciência ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e ao espólio do Sr. Frank Abrahim Lima, acerca do teor da decisão; 10.5. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº



11.519/2021 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 605/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; 10.2. Recomendar à Casa Civil que adote planos de gestão eficientes quanto à correta classificação da despesa (com pessoal e indenizatória), utilizando-se das rubricas orçamentárias estritamente de acordo com a legislação vigente, a fim de permitir o pleno controle por parte deste TCE. (item 10, da fundamentação deste Voto); 10.3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve as correções nos lançamentos dos bens patrimoniais na referida unidade, concernente ao item 9, da fundamentação do Voto; 10.4. Dar ciência ao Sr. Breno Penha Souza Serra, da respectiva decisão; 10.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 10.520/2022 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Câmara Municipal de Manaus e seu Presidente, Sr. David Valente Reis, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Abraão da S. Cardoso Comunicações e Produções, para prestação de serviço de transmissão de sessões plenárias. ACÓRDÃO Nº 606/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação (fls. 2-4), formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus, visando apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Abraão da S. Cardoso Comunicações e Produções para prestar serviço de transmissão das sessões plenárias da entidade no período de 4/1/2021 a 31/12/2021, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. David Valente Reis, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; 9.3. Dar ciência do voto, bem como da decisão plenária, ao representante, ao representado (Sr. David Valente Reis), e aos advogados constituídos nos autos; e 9.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 15.091/2022 - Representação oriunda da Manifestação n° 323/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabíola Gomes Lima. Advogado: Renzzo Fonseca Romano OAB/AM 6.242. ACÓRDÃO Nº 607/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n° 323/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabiola Gomes Lima, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Procedente, no mérito, a presente Representação oriunda da Manifestação n° 323/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos da servidora Fabiola Gomes Lima, sem a aplicação de penalidades, tendo em vista que a ilicitude cessou com o exercício do direito de opção efetuado pela servidora, conforme exposto na fundamentação do Voto; 9.3. Determinar, após o julgamento, que seja juntada a cópia da decisão às prestações de contas do TJAM, CBMAM e ALEAM, referentes aos exercícios de 2022; **9.4. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, Secretaria Municipal de Saúde e Sra. Fabiola Gomes Lima, por meio de seus representantes legais; 9.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. PROCESSO Nº 15.335/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, para apuração de possível descumprimento ao art. 6 c/c VII do art. 30 da Constituição

10° ATAORD DE 03.04.2023



Federal e art. 175 da Lei nº 814/1990 (Lei Orgânica do Município de Borba). CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.635/2022 (Apenso: 14.227/2017) - Recurso Inominado interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, por intermédio de seu Titular, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Despacho nº 1395/2022- GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração, exarado nos autos do Processo nº 15.635/2022. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.859/2022 (Apensos: 14.623/2020 e 14.622/2020) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.622/2020. Advogados: Leda Mourao Domingos -OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 608/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, à época, em face do Acórdão nº 2332/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, à época, de modo a reformar o item 8.2 do Acórdão nº 2332/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Revisão anteriormente interposto pelo recorrente, o que ensejará, por conseguinte, na exclusão do alcance imposto à concedente, constante do item 8.6 do Acórdão nº 256/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 969/973 dos autos n°. 14622/2020), mantendo o valor apurado tão somente ao convenente, conforme exposto na Fundamentação do Voto; 7.3. Dar ciência ao embargante, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório-Voto e do decisório superveniente. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.624/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 144/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Borba, acerca de possíveis irregularidades referentes à contratação de servidores temporários para desempenhar atribuições de cargos efetivos. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. ACÓRDÃO Nº 609/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, dada à inexistência de irregularidades; 9.3. Determinar à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. PROCESSO Nº 16.183/2019 (Apensos: 11.433/2019) - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão de possíveis irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da desatualização do Portal da Transparência. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 633/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nºs 1, 2, 3, 4, 5 não foram sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações sobre: 9.2.1. A despesa consta até abril de 2022; 9.2.2. A Receita até abril de 2022; 9.2.3. Ausência de



Prestação de Contas ao TCE-AM; 9.2.4. Ausência de informação sobre pessoal relativo a 2022; 9.2.5. Apesar de demonstrar oferecer os dados em vários formatos, só estar legível em PDF. 9.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para juntada aos autos da representação nº 16183/2019 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. PROCESSO Nº 12.952/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Ana Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 634/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora , em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, em face da decisão do Parecer Prévio nº 118/2022-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 6728/6729 e Acórdão nº 118/2022-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 6730/6732 da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno da Corte de Contas, para que no mérito; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, diante dos motivos expostos no relatório-voto, mantendo-se a decisão do Parecer Prévio nº 118/2022-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 6728/6729 e do Acórdão nº 118/2022-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 6730/6732, na forma como foi protocolado; 7.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que dê ciência desta decisão ao Senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2020. PROCESSO Nº 15.648/2022 (Apenso: 13.444/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, em face do Despacho nº 1412/2022 – GP, exarado nos autos do Processo nº 15.648/2022. ACÓRDÃO Nº 635/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso do Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento ao Recurso Inominado do Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, no sentido de admitir o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; 7.3. Determinar a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Rivaldo da Costa Barbosa, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos a SEPLENO, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 16.226/2022 (Apensos: 14.908/2018, 11.666/2017, 17.063/2019 e 10.724/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, em face da Decisão nº 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2017. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.540/2022 (Apenso: 13.670/2020) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Flavio Moura Viana, em face do Despacho nº 1636/2022-GP, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 146/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.670/2020. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.728/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.487/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 381/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, acerca de possíveis irregularidades na admissão de pessoal. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.



PROCESSO Nº 15.605/2021 - Representação interposta pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços − ME, em face da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.016/2022 -Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, de responsabilidade do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, referente ao exercício de 2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.060/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, referente ao exercício de 2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.103/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho e do Sr. Géber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.406/2022 (Apensos: 11.994/2021 e 13.243/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.243/2022. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.141/2023 (Apensos: 15.631/2019 e 13.204/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.204/2022. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.373/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, referente ao exercício de 2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 636/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996; 10.2. Recomendar à Câmara Municipal de Manicoré que: 10.2.1. A atualização do Portal da Transparência com as informações faltantes a respeito dos registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; 10.2.2. A adoção de um efetivo controle de almoxarifado com a informação exata de entrada e saída de materiais, bem como a quantidade restante em estoque; 10.2.3. Que seja feita a imediata regularização da impropriedade com a elaboração de inventários e encaminhados em todas as prestações de contas, evitando ser reincidente na não elaboração dos mesmos, sob pena de grave infração à norma legal; 10.2.4. Maior rigor ao que preceitua os arts. 38, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de grave infração à norma legal em caso de reincidência; 10.2.5. Que observe com mais rigor os prazos para envio de dados ao sistema E-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento. 10.3. Dar ciência do decisório prolatado nos autos ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2020, por meio de seu advogado. PROCESSO Nº 13.194/2022 (Apensos: 14.875/2020 e 14.877/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face do Acórdão n° 434/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.877/2020. Advogados: Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271, Ivson Coelho e Silva - A550, Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903, Breno Dantas Cestaro OAB/AM 7352, Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13.802 e Bruno Rangel Avelino OAB/DF 23.067. ACÓRDÃO Nº 637/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral



do Município, em face do Acórdão nº 434/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.877/2020 (fls. 182/183) – referente aos embargos de declaração opostos em sede de Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, no sentido de anular o Acórdão nº 1087/2020-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista à falha procedimental atinente a falta, de inclusão do nome dos advogados das partes que teriam a situação jurídica modificada para pior pela decisão, conforme argumentação suscitada na fundamentação do voto e em observância ao art. 112, §3°, V da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; 8.4. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora Geral de Contas, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; 8.5. Determinar à SEPLENO a devolução do Processo nº 14.877/2020 – Recurso de Reconsideração – para o Relator, a fim de que proceda ao julgamento do feito com a observância do que determina o art. 112, §3º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, ou adote outra providência que considere cabível. **PROCESSO Nº 13.639/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, contra a Comissão Municipal de Licitação, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência nº 008/2021-CML/PM. Advogados: Ana Carolina Araújo Brito OAB/GO 53.097, Leonardo Felipe Marques de Souza OAB/GO 30.693, Milene Saldanha Gomes Martinos OAB/GO 34.639, Raíssa Lopes Elias Stone OAB/ÃM 12.595 e Camila Barbosa Rosas OAB/AM 4406. ACÓRDÃO Nº 638/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.342.273/0001-17, contra a Comissão Municipal de Licitação, órgão gerenciador da Concorrência nº 008/2021-CML/PM; 9.2. Julgar Improcedente a representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Mendes & Borges Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.342.273/0001-17, contra a Comissão Municipal de Licitação, órgão gerenciador da Concorrência nº 008/2021-CML/PM, uma vez que a Representante não comprova a ilegalidade que justificasse a desclassificação da empresa vencedora, bem como, se valeu desta Corte como instância recursal para interesses privados; 9.3. Determinar à SEPLENO que cientifique a Representante e a representada acerca do presente decisum; 9.4. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.537/2020 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, acerca da inadimplência do Município no repasse de empréstimos consignados contraídos pelos servidores municipais. Advogados: Fernanda Machado Lopes -OAB/PR 76.108, Gustavo Cezar Bortot Vieira - OAB/PR 97.182 e Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB/PR 35303. ACÓRDÃO Nº 639/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a presente Representação por perda de objeto conforme fundamentação da proposta de voto; 9.2. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do Denunciante, Banco Bradesco S.A, e ao Sr. Francisco das Chagas de Jesus da Costa. PROCESSO Nº 14.973/2020 (Apensos: 14.976/2020, 14.977/2020, 14.974/2020 e 14.975/2020) - Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira -OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Diego D'avilla Cavalcante - OAB/AM 6905. ACÓRDÃO Nº 597/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA: 9.2. Julgar Improcedente a Denúncia instaurada a partir de formulação junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas para apuração de possíveis enquadramentos irregulares de agentes servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme argumentos apresentados ao longo da fundamentação desta proposta de voto; 9.3. Dar ciência do desfecho destes autos aos denunciados, servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e aos respectivos patronos. PROCESSO Nº 11.792/2021 - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 598/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, responsável pela Unidade Executora de Projetos ligada à SEMINF, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1°, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 10.2. Considerar revel o Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar à Unidade Executora de Projetos que: 10.3.1. Em casos futuros, caso existam mudanças significativas nos aditivos de contratos firmados pelo órgão, que seja verificada a necessidade de se proceder à nova designação de fiscal, nos termos do art. 67 da Lei nº 8666/1993; **10.3.2.** Observe com maior cautela os termos da Resolução n° 27, de 25 de outubro de 2012-TCE/AM; 10.3.3. Observe com maior cautela as exigências da Resolução nº 1025/2009-CONFEA, especialmente no que tange à validade do art. 10.4. Dar quitação ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, com fulcro no art. 163 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; 10.5. Dar ciência ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva sobre o deslinde do feito. PROCESSO Nº 12.266/2021 (Apensos: 12.256/2021, 12.265/2021 e 12.261/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 101/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.265/2021. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 599/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Patrícia Menezes de Aguiar; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Patrícia Menezes de Aguiar, de maneira a considerar nulo o Acórdão nº 101/2014-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1025/1034, do Processo nº 12.265/2021), com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar que o Processo nº 12.265/2021 seja distribuído a novo Relator para análise do feito inicial, considerando que o Relator a quo encontra-se aposentado por esta Corte de Contas, para que, diante da nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente a ela, adote as medidas cabíveis a reinstrução do feito; 8.4. Dar ciência à Responsável, Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito. PROCESSO Nº 13.462/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 438/2021-Ouvidoria, para apuração de possível irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pelas servidoras Francisca Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes, junto à Prefeitura de Canutama. Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza – OAB/AM n° 2.736. ACÓRDÃO Nº 600/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo

10° ATAORD DE 03.04.2023 8



art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, interposta em desfavor da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente da Representação interposta em desfavor da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes, tendo em vista que não restou evidenciado o cumprimento da jornada de trabalho do vínculo temporário na função de enfermeira na Prefeitura de Canutama; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Canutama e a SES/AM que providenciem o termo de opção de cargo (enfermeira ou técnica de enfermagem) da Sra. Maria da Consolação Fonseca Nunes e da Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida, por não ter ficado evidenciada a compatibilidade de horário; à Prefeitura Municipal de Canutama e a SES/AM que providenciem sistema de controle de frequência efetivo, tanto para os servidores concursados quanto para os comissionados; 9.4. Dar ciência a Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e a Sra. Francisca Alcione Oliveira de Almeida e aos demais interessados acerca do julgamento do mérito; 9.5. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 13.539/2021 - Denúncia interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, em razão de irregularidades no processo de transição governamental na referida municipalidade. Advogados: Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Denise da Silva Sales - OAB/AM 15852, Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474, Maria de Cássia Rabelo de Souza – OAB/AM n° 2736. ACÓRDÃO Nº 601/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, devido a irregularidades no processo de transição governamental na referida municipalidade, resultando em descumprimento à Resolução nº 11/2016-TCE/AM e à Nota Técnica nº 1/2020/DICAMI, por estarem preenchidos os requisitos legais; 9.2. Julgar Procedente da Denúncia formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, conforme argumentos apresentados na fundamentação desta Proposta de Voto; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Bezerra Guedes no valor R\$ 13.654,39 com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em virtude das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da fundamentação desta proposta de voto, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Oficiar o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que, se assim entender, adote as medidas cabíveis em face do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Tapauá, Sr. José Bezerra Guedes; 9.5. Dar ciência do desfecho destes autos às advogadas do denunciante, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, e aos patronos do denunciado, Sr. José Bezerra Guedes. PROCESSO Nº 10.701/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 45/2022-Ouvidoria, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades contidas no Edital de Abertura nº 01/2021 do concurso público para o provimento de cargos de Delegado de Polícia. **ACÓRDÃO** Nº 602/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores

10° ATAORD DE 03.04.2023 9



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação autuada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente da Representação autuada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, reconhecendo que houve afronta ao art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018, porém, sem graves prejuízos aos candidatos que justificassem a suspensão ou anulação do certamente; 9.3. Determinar à Polícia Civil, com base na atuação pedagógica desta Corte de Contas, que observe em seus próximos certames a exigência contida no art. 12, XII da Lei n° 4.605/2018, de forma que os editais de concursos vindouros contenham a bibliografia usada como base para a formulação das provas; 9.4. Dar ciência da decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas. PROCESSO Nº 15.805/2022 (Apensos: 14.875/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face do Acórdão nº 708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.875/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato -OAB/AM 6975 Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO № 603/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes contra o Acórdão nº 708/2022-TCE-Tribunal Pleno, que, após conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 338/2022-TCE-Tribunal Pleno, negou-lhes provimento, mantendo a procedência da representação oferecida pela SECEX-TCE/AM assim como a multa de R\$ 14.000,00 imposta à ora recorrente; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, reformando o Acórdão nº 338/2022-TCE-Tribunal Pleno, de modo a excluir a multa descrita em seu item 8.3 bem como determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 90 dias, disponibilize lista nominal (a partir do exercício de 2018) contendo a remuneração dos servidores municipais e atualize as informações pertinentes a obras (a partir do exercício de 2018); **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da recorrente, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.140/2013 (Apensos: 12.209/2014, 13.831/2021, 10.564/2013 e 10.086/2013) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, referente ao exercício de 2012. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474. PARECER PRÉVIO Nº 37/2023: O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do município de Nhamundá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "B", da Lei n° 2.423/96, dada a permanência da impropriedade 7.6: Ausência na Prestação de Contas das Declarações de Bens do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários e dos servidores ocupantes de cargos comissionados, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei n° 8.429/92 e disposições da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE n° 04/2002. **ACÓRDÃO № 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da



proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar que o município de Nhamundá: I) cumpra a rigor os prazos do art. 4° da Resolução TCE n° 10/2012 c/c o parágrafo 1°, art. 15, da Lei Complementar n° 06 de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n° 24/2000; II) implante controle interno, de acordo com o art. 74, da Constituição da República; III) atualize o sistema ACP referente aos atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e aprovação da LDO e LOA; e, IV) cumpra os prazos referentes ao art. 52 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 10.2. Determinar que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomado de Contas Especial, de acordo o art. 9°, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3°, da Resolução nº 04/2002, em relação à: impropriedade 6: ausência da documentação exigida na Resolução nº 04/98-TCE: a) ato de nomeação do Conselho do FUNDEB; b) ato de criação do Conselho Municipal-Lei Municipal; c) Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e d) atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB; destaca-se que esta se reveste de ato de gestão e, como tal, será apreciada nos autos da Tomada de Contas Especial, de acordo o art. 9°, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002; Impropriedade 7.2: Ausência de comprovantes de Contas do Município ficou disponível ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000 e sua escrituração obedeceram ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art. 31, parágrafo 3° da CF/88 e art. 126, parágrafo ° da CE/89; Impropriedade 7.3: Ausência de comprovação que foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme exigência contida no parágrafo 4°, do art. 9°, da Lei Complementar n° 101/2000; Impropriedade 7.4: Ausência de documentos comprobatórios que Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 101/2000; Impropriedade 7.5: Justificar o encaminhamento com atraso a União dos documentos comprobatórios das Contas Anuais em tela, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 101/2000; e; Relatório Conclusivo nº 164/2015-DICOP (fls. 2373/2391); 10.3. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992) e adotar as medidas cabíveis; 10.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, representando o Sr. Mário José Chagas Paulain, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.5. Arquivar o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. PROCESSO Nº 10.086/2013 (Apensos: 10.140/2013, 12.209/2014, 13.831/2021, 10.564/2013) - Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Nhamundá, exercícios 2012/2013. Advogados: Alessandra Gonçalves Correa - OAB/AM 5.54, Heldo Gonçalves de Oliveira – OAB/AM 5.842. ACÓRDÃO Nº 617/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "E", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 7.1. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto, haja vista a Proposta de Voto anexa às fls. 5330/5344 do Processo nº 10140/2013 apenso, em que se apreciou o mérito dos atos de governo da Prestação de Contas Anual de Nhamundá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain. PROCESSO Nº 11.927/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da

10° ATAORD DE 03.04.2023



subsistência da Restrição 01; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao atraso na remessa dos balancetes de janeiro e fevereiro/2019 ao TCE (2 x 1.706,80), em descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 06/1991 com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrição nº 1, como não sanada), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "A", da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso I, alínea "A", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, e fixar prazo de 60 dias, para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício a serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "B" e "E", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: 10.3.1. Observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa dos balancetes mensais, via sistema e-Contas; 10.3.2. Estabeleça um servidor responsável pela guarda dos bens, em cumprimento ao que determina o artigo 94 da Lei 4.320/64. 10.4. Determinar ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; 10.5. Dar ciência ao Sr. Claudio Lima dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. PROCESSO Nº 15.328/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da Secretaria das Cidades e Territórios - SECT, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco. ACÓRDÃO Nº 619/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco. Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT, por episódio de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da referida unidade gestora; 9.2. Julgar Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT, por episódio de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no Portal da referida unidade gestora; 9.3. Considerar revel o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, nos termos do § 4º da Lei 2.423/1996, pela desatenção às determinações contidas no Acórdão nº 1383/2021-TP-TCE/AM; 9.4. Aplicar multa ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8°, §2° e §3°, I da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Dar ciência ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.6. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.350/2020 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.037/2022 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2021. Advogados: Michele de Melo Freitas e Araújo - OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira -OAB/AM 6097. ACÓRDÃO Nº 620/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Determinar à atual Administração, sob pena das contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíne as "B" e "E", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: 10.2.1. Realize o acompanhamento e controle dos Restos a pagar junto a SEMEF; 10.2.2. Observe com maior rigor as disposições do art. 4° c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64. especialmente no que concerne às despesas não programadas e ilegítimas. 10.3. Dar ciência à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.4. Dar ciência à Sra. Michele de Melo Freitas e Araújo e a Sra. Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira, patronas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 13.149/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 287/2020-Ouvidoria, para fins de apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. ACÓRDÃO Nº 621/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação oriunda da Manifestação nº 287/2020-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain Júnior, Procurador Municipal do Careiro da Várzea; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação oriunda da manifestação nº 287/2020-Ouvidoria SECEX/TCE/AM, contra o Prefeito Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, pela sonegação de documentos públicos, em razão da ausência de publicidade das peças de licitação para construção de uma maternidade; 9.3. Determinar ao atual Prefeito do Município de Careiro da Várzea, que observe adequadamente as regras de licitações, inclusive

10ª ATAORD DE 03.04.2023



quanto à sua publicação no diário oficial e no portal da transparência, com atualidade e simultaneidade, para todas as licitações que realizar; 9.4. Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 12.867/2021, das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, por continência processual e em respeito ao princípio non bis in idem. PROCESSO Nº 13.437/2022 - Representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. Advogado: Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF Nº 58.099. ACÓRDÃO Nº 622/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 9.2. Julgar **Improcedente** a presente representação interposta pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como Unidade Gestora a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, decorrentes dos argumentos erquidos pela defesa constante no Laudo Técnico Conclusivo nº 223/2022-PROEEX; 9.3. Dar ciência ao Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.4. Dar ciência a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e ao Srs. Walter Sigueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.184/2022 - Auditoria de Levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Careiro da Várzea. ACÓRDÃO Nº 610/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX extraísse cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS às fls. 52-121 e do Parecer nº 612/2023-MPC-ELCM (fls. 122-124) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente aos levantamentos agui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do o inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-T0CE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; Achado 4: A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. PROCESSO Nº 16.185/2022 – Auditoria de Levantamento de dados sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Caapiranga. ACÓRDÃO Nº 611/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; 8.2. Determinar à SECEX que junte esses autos e extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 54/123 e do Parecer nº 611/2023-MPC/ELCM (fls. 124/126) à Prestação de Contas Anual de Caapiranga, exercício 2022, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do o inciso I do art. 19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), referente aos achados: Achado 1: A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; não apresentou evidências de realização da conferência municipal de saúde no primeiro ano da gestão e não autuou processo administrativo para a realização da conferência de saúde, tudo em afronta ao art. 1°, §1°, da Lei nº 8142/1990. a) a administração municipal não apresentou evidências da definição do tema e diretrizes pelo Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 1°, §2°, da Lei nº 8142/1990; b) bem como restou inerte quanto a estimular a população a participar da conferência, divergindo do Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada; c) o plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, não foi colocado em debate na conferência de saúde, sem obediência ao manual em epígrafe: d) não fora apresentada a formalização dos procedimentos para a escolha dos membros da comissão organizadora, segundo os critérios legais, em divergência ao art. 7º do regimento da conferência; e) o Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com a comissão organizadora, não elaborou o regimento da conferência descrevendo o processo organizativo, o papel dos delegados e a regulamentação para a realização da plenária final, em divergência com o art. 1°, §5°, da Lei n° 8142/1990; f) administração municipal não apresentou evidências de ampla publicidade à conferência com a definição da localização, data e hora do evento, e nem do seu funcionamento, com os horários de credenciamento, abertura, duração das mesas e plenária final, em desobediência ao art. 8°, §5°, inciso IV, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; g) a administração municipal não apresentou a regulamentação, nem formalização dos procedimentos para a escolha dos delegados segundo os critérios legais; h) a administração municipal não apresentou evidências de convites a palestrantes especialistas para o enriquecimento técnico dos debates, e nem outros atores, tais como, trabalhadores da saúde e de outras secretarias de governo, suplentes de delegados e demais pessoas de outras instituições que poderiam participas na qualidade de observadores; i) a administração municipal não apresentou o orçamento para custeio das despesas, nem previsão de dotação relacionada à realização da conferência, segundo os critérios no Manual do Gestor Municipal do SUS -2ª edição digital – revisada e ampliada; j) a comissão organizadora não elaborou a minuta do decreto de convocação para o Prefeito assinar, bem como as portarias par publicar as decisões do conselho municipal de saúde, com esteio no princípio da oficialidade; k) o processo de votação das proposições da conferência não está claramente fixado nas normas de organização (regimento ou outro ato) da conferência, em desatenção ao art. 1°, §5°, da Lei nº 8142/1990; I) não houve registro em ata ou documento similar do resultado de votações, em dissonância com o Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada; m) o relatório final da conferência não elencou as principais discussões e não detalhou as propostas aprovadas, em divergência com o Manual do Gestor Municipal do SUS- 2º edição digital – revisada e ampliada; n) a administração municipal não apresentou evidências da ampla publicidade ao relatório final da conferência, em afronta ao art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012 (transparência e visibilidade da gestão da saúde); o) a administração municipal não realizou a conferência de saúde para servir de preparação e base para o planejamento das ações que constarão do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, contrariando o art. 96, §7°, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; Achado 2: A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde, em desobediência ao art. 96, §3º, inciso I, alínea "e" da PCMS nº 01/2017. a) restou ausente a previsão orçamentária para a construção do plano municipal de saúde 2022-2025, em afronta ao art. 1, §2º, da Lei nº 8142/1990; b) não constam as considerações das diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e Conferência de Saúde, na construção do plano municipal de saúde para o período 2022-2025, em dissonância com o art. 96, §7°, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; c) inexistem evidências que comprovem a participação popular na construção do plano municipal de saúde período 2022-2025, em desatenção o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; d) não houve aprovação do plano municipal de saúde pelo conselho municipal de saúde, segundo o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério

10ª ATAORD DE 03.04.2023



da Saúde nº 01/2017; e) restaram ausentes evidências que comprovem tecnicidade na elaboração do planejamento da saúde para o período de 2022-2025, em desobediência ao art. 96, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área de saúde, em afronta ao art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017. a) o projeto de Plano Plurianual não foi encaminhado à Câmara dos Vereadores antes da realização da Conferência da Saúde, em confronto com o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; b) as metas do PPA não foram construídas com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, contrariando o art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; c) o PPA não elencou as metas: 1-física e financeira de cada ação orçamentária da saúde; 2-financeiras para as despesas correntes e de capital e 3-dos indicadores de saúde pactuados, consoante exigência Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICANo03_2022_ELABORACAO SAUDE.pdf; Achado 4: A administração do município não conferiu transparência para o planejamento da saúde e demais instrumentos de gestão fiscal, em inobservância ao art. 31, da Lei Complementar nº 141/2012 e ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. PROCESSO Nº 16.235/2022 (Apenso: 14.948/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.948/2020. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. ACÓRDÃO Nº 612/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso n° 14.948/2020, fls. 107/109, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos. Prefeito de Envira, em face do Acórdão nº 797/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.948/2020, fls. 107/109, no sentido de reformar in totum o teor do Acórdão n° 797/2022-TCE-Primeira Câmara para Julgar legal o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Leonardo Bernardo da Silva, servidor efetivo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 272, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, concedendo-lhe registro, bem como afastar as multas previstas nos itens 7.3 e 7.4 do Acórdão, imputadas ao Prefeito Municipal de Envira, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos e ao responsável do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira - FAPENV; 8.3. Determinar à atual administração que atenda às diligências desta Corte de Contas, no prazo fixado, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1993, combinado com o art. 308, II, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002); e **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 10.375/2023 - Auditoria de Levantamento para o Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Nhamundá. ACÓRDÃO Nº 613/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; 8.2. Determinar que a SECEX apense estes autos e extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS às fls. 52/102 e do Parecer nº 440/2023-MPC-EMFA (fls. 103/107) para a Prestação de Contas Anual de 2022, referente aos levantamentos aqui expostos, com fito de abrir o contraditório e a ampla defesa, na forma do o inciso I do art. 19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: Achado 1: a) A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a

10ª ATAORD DE 03.04.2023 16



realização da conferência municipal de saúde, em afronta ao art. 1º, §1º, da Lei nº 8142/1990; b) além disso, o plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, não foi colocado em debate na conferência de saúde, sem obediência ao Manual do Gestor Municipal do SUS - 2ª edição; c) também, não fora apresentada a formalização dos procedimentos para a escolha dos delegados segundo os critérios legais, em divergência ao art. 7º do regimento da conferência; d) ainda, a administração municipal não previu dotação orçamentária específica para o custeio das despesas e não apresentou evidências de ampla publicidade ao relatório final de Conferência, em descumprimento ao art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; Achado 2: a) A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde, em desobediência ao art. 96, §3°, inciso I, alínea "e" da PCMS nº 01/2017; b) conjuntamente, restou ausente o Plano Municipal de Saúde (PMS) para o quadriênio 2022-2025, em inobservância ao art. 95, caput, §2°, art. 96, caput e §§1º e 3º, todos da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; Achado 3: a) A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área de saúde, em afronta ao art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 e à Nota 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço eletrônico https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No03_2022_ELABORACAO-DO-PPA-SAUDE.pdf;e, Achado 4: a) A administração do município não conferiu transparência para o planejamento da saúde e demais instrumentos de gestão fiscal, em inobservância ao art. 31, da Lei Complementar nº 141/2012; ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.162/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade da Sra. Ana Eunice Aleixo, Sr. Antônio Ademir Stroski e Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, referente ao exercício de 2017. Advogados: Roberio dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - 6.333 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. ACÓRDÃO Nº 614/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Ana Eunice Aleixo, Gestora e Ordenadora da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 01/01/2017 a 16/05/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Antônio Ademir Stroski, Gestor e Ordenador da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 17/05/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1°, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.3. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Gestor e Ordenador da Despesa do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, no período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.4. Dar ciência ao espólio da Sra. Ana Eunice Aleixo, por meio de seu advogado, acerca do teor deste julgado; 10.5. Dar ciência ao Sr. Antônio Ademir Stroski acerca do teor deste julgado; 10.6. Dar ciência ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, por meio de seus patronos, acerca do teor deste julgado. PROCESSO Nº 15.414/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, por possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade consistentes nos títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, Município de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade,

10° ATAORD DE 03.04.2023



nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação apresentada Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM à época, em virtude da renovação de títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019, sem a observância aos requisitos do art. 60 da Lei Estadual n° 2.754/2002, art. 35 da Lei Estadual n° 3.804/2012, art. 7°, caput, da Lei Estadual n° 2.416/1996, das Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16 e das Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12, relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM à época, no valor de **R\$13.654.39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996. por grave infração à norma legal, tendo em vista a renovação dos títulos de concessão real de uso nº 03, 04, 05, 06 e 07/2019 sem a observância aos requisitos do art. 60 da Lei Estadual nº 2.754/2002, art. 35 da Lei Estadual nº 3.804/2012, art. 7°, caput, da Lei Estadual n° 2.416/1996, das Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16 e das Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12, relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para adotar as providências que entender cabíveis; 9.5. Dar ciência da decisão ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e ao Ministério Público de Contas. PROCESSO Nº 16.260/2021 (Apensos: 14.016/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, em face do Acórdão n° 302/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.016/2017. Advogado: Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Procurador Municipal. ACÓRDÃO № 616/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, a fim de manter o decisório, tendo em vista que o recorrente não conseguiu elidir, em sede recursal, as ilegalidades constantes do processo Licitatório; 8.3. Dar ciência deste julgado ao Sr. Antônio Carlos de Souza Castro, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 10.856/2022 - Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e do Sr. Sátiro Machado Vidal, pela suposta inadimplência de parcelas do termo de acordo firmado com o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN) e omissão na migração de dados do CADPREV Intra para o CADPREV Web. Advogado: Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. ACÓRDÃO Nº 623/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação apresentada pela Secex/TCE/AM em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e do Sr. Sátiro Machado Vidal, pela suposta inadimplência de parcelas do termo de acordo firmado com o Instituto Municipal de

10° ATAORD DE 03.04.2023



Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN) e omissão na migração de dados do CADPREV INTRA para o CADPREV Web; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação em desfavor do Sr. Sátiro Machado Vidal pela omissão na adoção de medidas para a cobrança das parcelas vencidas do Termo de Parcelamento de contribuições previdenciárias firmado em 2011 com a Prefeitura Municipal de Nhamundá: 9.3. Determinar o apensamento destes autos ao processo nº 12.205/2022, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN), exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal; 9.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e ao Sr. Sátiro Machado Vidal, por intermédio do seu patrono; 9.5. Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, remetendo-lhe cópia integral dos autos, para adotar as providências que entender cabíveis; 9.6. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO Nº 12.246/2022 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, referente ao exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 624/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Artur Paulain Gomes, gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da proposta de decisão; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$20.481,60, (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do não envio e/ou do envio intempestivo dos balancetes referentes aos doze meses do exercício de 2021, de que trata o achado nº 1 constante no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI); Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$ 3.413,60, (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da não publicação e/ou publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres de 2021, de que tratam os achados nº 19 e nº 20 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI); Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme

10ª ATAORD DE 03.04.2023



estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso VII, da LOTCE/AM pelas restrições ausência de levantamento geral dos bens de consumo e permanentes, ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, de que tratam os achados nº 7, nº 8 e nº 9 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI); Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Dar ciência da presente decisão à Câmara Municipal de Nhamundá; 10.6. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Artur Paulain Gomes. PROCESSO Nº 15.658/2022 - Denúncia oriunda da Manifestação n° 376/2022 - Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de informações solicitadas com base na Lei de Acesso à Informação - LAI, cujo órgão público teria informado o encaminhamento do pedido ao Batalhão de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Amazonas - BPTRAN, por meio do Ofício nº 1604/2022-GAB/DP/DETRAM/AM, datado de 08 de agosto do corrente ano, sem que, até a presente data, o demandante tivesse recebido qualquer resposta à sua solicitação. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.679/2022 (Apenso: 11.374/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, em face do Acórdão nº 594/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.374/2018. Advogados: Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594 e Rafael Nascimento Picanço - OAB/AM 10349. ACÓRDÃO Nº 625/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, a fim de manter o decisório, tendo em vista que o recorrente não conseguiu elidir, em sede recursal, as impropriedades constantes do Acórdão recorrido; 8.3. Dar ciência deste julgado ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 10.570/2023 -Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Juruá. ACÓRDÃO Nº 626/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-119) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Juruá, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do



exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Juruá e à Secretaria Municipal de Saúde daguela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Arquivar o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Juruá, a ser autuado por esta Corte de Contas. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.733/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Ana Valeria Costa de Matos (in memoriam), Sra. Natalia Regina Antunes Salinas e Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 627/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar Iliquidáveis a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Ana Valeria Costa de Matos (in memoriam), responsável pelo SPA no período de 01/01 a 15/07/2020, nos termos do art. 26 da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, IV, da Resolução 04/02-TCE/AM; 11.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2020, de Natalia Regina Antunes Salinas, responsável pelo SPA no período de 05/07 a 09/11/2020, e de Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, responsável pelo SPA no período de 08/11 a 31/12/2020, responsáveis pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; 11.3. Dar quitação plena e irrestrita à Sra. Natalia Regina Antunes Salinas, responsável pelo SPA no período de 05/07 a 09/11/2020, e à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, responsável pelo SPA no período de 08/11 a 31/12/2020, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 11.4. Dar ciência deste Decisum às Sras. Natalia Regina Antunes Salinas e Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, gestoras e ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo SPA São Raimundo. PROCESSO Nº 11.763/2022 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião Uatumã - SAAE, de responsabilidade do Sr. Artur Monteiro Barroso, referente ao exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 629/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Artur Monteiro Barroso, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã – SAAE, exercício de 2021; 11.2. Considerar revel o Sr. Artur Monteiro Barroso, com esteio no art. 20, § 4°, da Lei n. 2.423/96; 11.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Monteiro Barroso no valor total de R\$22.188,39 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reis e trinta e nove centavos) conforme descrição a seguir: 11.3.1. R\$ 5.120,40 com base no art. 54, I, "a" c/c art. 308, I, "a", do RI-TCE/AM devido ao item "4.3 – Da Prestação de Contas Mensal – E-Contas", referente aos meses de junho, julho e agosto, do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI; 11.3.2. R\$ 3.413,60 com base no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, III, do RI-TCE/AM; 11.3.3. R\$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, pela permanência das restrições nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da condenação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 11.4. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Artur Monteiro Barroso. PROCESSO Nº 11.865/2022 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB no exercício de 2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 630/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Auditor Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar provimento no mérito, aos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2159-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência da decisão a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. PROCESSO Nº 12.686/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2021. PARECER PRÉVIO Nº 38/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 38/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Determinar à SEPLENO, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas da Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou equivalente, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 11.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia



dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; 11.3. Dar ciência ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, e demais interessados, quanto à referida decisão. PROCESSO Nº 13.862/2022 (Apensos: 10.066/2020 e 12.296/2020) -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleidson Rato Serrão, em face do Acórdão nº 555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.296/2020. ACÓRDÃO Nº 631/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleidson Rato Serrão por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; 9.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gleidson Rato Serrão, para reformar parcialmente o Acórdão nº 555/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.296/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2019, no seguinte sentido: 9.2.1. Excluir o item 10.2 do referido decisum, que diz respeito à aplicação de multa; 9.2.2. Manter inalterados os demais termos do Acórdão. 9.3. Dar ciência dos termos do julgado ao Sr. Gleidson Rato Serrão; 9.4. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.088/2023 (Apenso: 12.504/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 1619/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.504/2022. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.910/2023 - Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades da Portaria Normativa nº 027/2020-GDC/PC, que impede a inclusão de policiais civis com deficiência e readaptados interessados em obter renda complementar com a Gratificação de Serviço Extra (GSE). ACÓRDÃO Nº 632/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar a presente Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, em virtude da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º do Código de Processo Civil; 10.2. Dar ciência da decisão ao Sr. Euler Barreto Carneiro, e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.

Mirtyl Levy Júnior Secretário do Tribunal Pleno